



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00063/2015

Data de autuação
07/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA LEI N. 13.600/05		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	06/04/2015 10:37:21	Data da assinatura:	07/04/2015 09:29:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
07/04/2015

**ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005,
PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescido ao Art. 1º, da Lei nº. 13.600/2005, o Art. 1ª –A, com a seguinte redação:

Art. 1º - A. Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I – nome completo;

II – filiação;

III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV – data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

V – origem e o destino referentes à chegada e saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

As práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil têm assumido elevados índices, dessa forma, busca-se meios de coibir tais práticas. A Lei nº 13.600/2005, de iniciativa do Dep. José Guimarães, tem esse objetivo. Todavia, busca-se, por meio desta proposição avançar com profundidade nestas questões.

Além da afixação de cartaz, em local visível, informando ser proibida a hospedagem ilegal de crianças ou adolescentes, mister o cadastramento das crianças e adolescentes hospedados de forma regular.

Mais um instrumento é criado para proteção e prevenção das crianças e adolescentes. No caso de suspeitas, o estabelecimento de hospedagem poderá provocar a Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, outras autoridades, sobre os fatos e munido de informações importantes.

Certo do apoio desta Casa Legislativa, conto com a aprovação desta propositura.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/04/2015 10:10:55	Data da assinatura:	08/04/2015 10:36:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2015

LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	14/04/2015 09:49:55	Data da assinatura:	14/04/2015 09:49:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 63/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 63/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2015 15:35:01	Data da assinatura:	15/04/2015 15:35:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/04/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 63/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/04/2015 11:44:10	Data da assinatura:	24/04/2015 11:44:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Pauline Queiroz Caúla, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00063/2015		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/06/2015 10:19:54	Data da assinatura:	03/06/2015 10:35:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 00063/2015

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAN

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00063/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DAVID DURAN, que “*ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM*”.

1. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

“As práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil têm assumido elevados índices, dessa forma, busca-se meios de coibir tais práticas. A Lei nº 13.600/2005, de iniciativa do Dep. José Guimarães, tem esse objetivo. Todavia, busca-se, por meio desta proposição avançar com profundidade nestas questões.

Além da afixação de cartaz, em local visível, informando ser proibida a hospedagem ilegal de crianças ou adolescentes, mister o cadastramento das crianças e adolescentes hospedados de forma regular.

Mais um instrumento é criado para proteção e prevenção das crianças e adolescentes. No caso de suspeitas, o estabelecimento de hospedagem poderá provocar a Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, outras autoridades, sobre os fatos e munido de informações importantes.

Certo do apoio desta Casa Legislativa, conto com a aprovação desta propositura”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - A. Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I – nome completo;

II – filiação;

III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV – data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

V – origem e o destino referentes à chegada e saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.”

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1. ASPECTOS JURÍDICOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. (grifo nosso)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**”. (grifo nosso)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. **O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;” (grifo nosso)

Encontra-se ainda na Constituição da República o estatuído no artigo 24, inciso XV, abaixo transcrito:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará também traz a norma elencada no artigo 16, inciso XV , *in verbis*:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

Vê-se que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à proteção da infância e juventude.

3.1. DA REPARTIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,[1] conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.[2] A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

Para o caso, esta Procuradoria se limita a traçar alguns comentários somente a respeito da competência legislativa que diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico através de novo diploma normativo (art. 24 da CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino, desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência **da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista “...é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º**)”.[3]

Finalizadas essas considerações, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

1. DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Nessa perspectiva, o art. 1º do projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisosII, III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Ademais, o projeto em análise não impõe CONDUTA AO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA QUE NÃO PREVÊ A quem competirá a fiscalização para cumprimento e aplicação das multas estipuladas o que não interfere, portanto, nas atribuições das Secretarias de Estado, e Órgãos da Administração Pública.

Cumpra ainda destacar que o Projeto em questão, ao propor a alteração do art. 1º da Lei nº 13.600/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável e dá outras providências, propondo sua alteração, de modo a determinar que os estabelecimentos criem registros individualizados de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedem, **mesmo acompanhada pelos pais ou responsáveis**, lançando em ficha própria, após conferência de documento oficial, registrando dados como nome completo, filiação entre outras informações. Neste sentido, o projeto além de prever a obrigatoriedade de estar a criança e o adolescente acompanhados de seus pais, deveriam estes fazer um registro individualizado dos mesmos.

Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), **que em seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável.**

Desse modo, **o presente projeto de lei, ao dispor, que “crianças mesmo quando acompanhadas dos pais ou responsáveis, deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente”, se alinha à determinação do art. 82 do Estatuto da**

Criança e do Adolescente – ECA, que, como visto acima, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável, atendendo, assim, a vedação contida no aludido Estatuto, e ainda, cria mecanismos que favorecem a proteção da criança e do adolescente , objetivo principal do referido diploma legal.

5- CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço coaduna com a determinação do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, como visto acima, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável, se ajustando, por fim, à exegese dos artigos 24, inciso XV da CF, inciso e 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas, da Constituição Estadual.

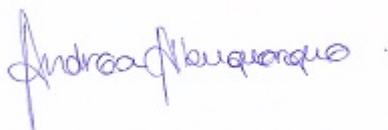
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Ibidem. 455.

[2] Ibidem, p. 453.

[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 63/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/06/2015 09:50:28	Data da assinatura:	08/06/2015 09:50:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LIE 63/2015 - REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/06/2015 15:01:42	Data da assinatura:	08/06/2015 15:01:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/06/2015

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 063/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/06/2015 11:19:02	Data da assinatura:	11/06/2015 11:19:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	06/07/2015 10:21:48	Data da assinatura:	06/07/2015 10:28:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
06/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 63/2015
AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND
EMENTA: ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 63/2015, de autoria do Deputado David Durand, cujo objetivo é alterar a Lei nº 13.600 de 24 de junho de 2005, para criar identificação de crianças e adolescentes em hospedagem.

Em sua justificativa, o Deputado autor explica que: As práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil têm assumido elevados índices. Dessa forma, busca-se meios de coibir tais práticas. A Lei nº 13.600/2005, de iniciativa do Dep. José Guimarães, tem esse objetivo. Todavia, busca-se, por meio desta proposição avançar com profundidade nestas questões. Além da afixação de cartaz, em local visível, informando ser proibida a hospedagem ilegal de crianças ou adolescentes, é mister o cadastramento das crianças e adolescentes hospedados de forma regular.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância à juventude, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a competência para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente também compete de forma concorrente aos Estados da Federação.

Ao se observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990, em seu art. 82 há expressamente a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, desacompanhados dos pais ou responsáveis:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável

No entanto, o Projeto de Lei em questão ao utilizar a expressão “mesmo quando” no trecho “mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis” no art. 1º - A, induz que a hospedagem das crianças e adolescentes desacompanhadas possa de alguma forma ser permitida. Afirmação que podemos extrair do seguinte trecho do projeto citado abaixo:

Art. 1º A - Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

Desse modo, sugerimos pela alteração do referido trecho para que o projeto siga sua regular tramitação sem vícios redacionais, constando com a seguinte redação:

Art. 1º A - Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que

neles se hospedarem, devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, sendo vedada sua hospedagem fora dessas hipóteses, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

II - *a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

III - *a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

IV - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

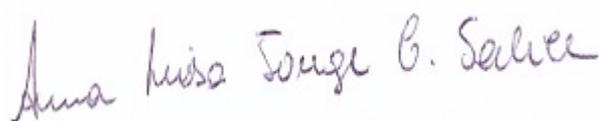
V - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

VI - *a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Apenas sugerimos a alteração da expressão “**mesmo quando**”, do art. 1º - A de seu texto para que siga em sua regular tramitação. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2015 10:29:45	Data da assinatura:	07/07/2015 09:17:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

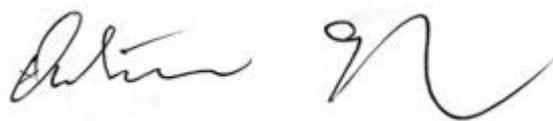
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	23/09/2015 12:04:24	Data da assinatura:	23/09/2015 12:05:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
23/09/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2015

ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

AUTOR: DAVID DURAND

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado David Durand, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “alteração da Lei nº. 13.600 de 24 de junho de 2005, para criar identificação de crianças e adolescentes em hospedagem”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Conta ainda com OPINIÃO FAVORÁVEL no Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, mas sugere a alteração da expressão “mesmo quando”, do “Art. 1º - A”.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da “alteração da Lei nº. 13.600 de 24 de junho de 2005, para criar identificação de crianças e adolescentes em hospedagem”, da seguinte forma:

“As práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil têm assumido elevados índices, dessa forma, busca-se meios de coibir tais práticas. A Lei nº 13.600/2005, de iniciativa do Dep. José Guimarães, tem esse objetivo. Todavia, busca-se, por meio desta proposição avançar com profundidade nestas questões.

Além da afixação de cartaz, em local visível, informando ser proibida a hospedagem ilegal de crianças ou adolescentes, mister o cadastramento das crianças e adolescentes hospedados de forma regular.

Mais um instrumento é criado para proteção e prevenção das crianças e adolescentes. No caso de suspeitas, o estabelecimento de hospedagem poderá provocar a Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, outras autoridades, sobre os fatos e munido de informações importantes.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da regulamentação da identificação de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres no Estado do Ceará**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Este Projeto não impõe conduta ao poder executivo, tendo em vista que não prevê a quem competirá a fiscalização para cumprimento e aplicação das multas estipuladas o que não interfere, portanto, nas atribuições das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Administração Pública.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa da criança e do adolescente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V - produção e consumo;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Já do ponto de vista da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) por sua vez estabelece:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Lembramos, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, em seu Art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

Sugerindo a alteração da alteração da expressão “mesmo quando”, no “Art. 1º - A” deste Projeto de Lei, para a expressão “DESDE QUE”, seguindo ponderação feita pelo estudo técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que melhor atende aos interesses do ECA.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/09/2015 13:35:13	Data da assinatura:	30/09/2015 15:35:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 63/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND	
RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL, SUGERINDO A ALTERAÇÃO DA EXPRESSÃO “MESMO QUANDO”, NO “ART. 1º - A “DESTÉ PROJETO DE LEI, PARA A EXPRESSÃO “DESDE QUE”.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 63/2015		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	25136 - ANTÔNIO DE PÁDUA DE FREITAS ARAUJO		
Data da criação:	01/10/2015 10:27:39	Data da assinatura:	01/10/2015 16:00:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
01/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 63/2015
AUTORIA: DAVID DURAND
EMENTA: ALTERA A LEI Nº. 13.600 DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

I – Introdução

A matéria em análise trata-se de um projeto de lei de lavra do Deputado Estadual David Durand com o objetivo de alterar a Lei nº 13.600 de 24 de Junho de 2005 com fito de estabelecer um meio de identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem no Estado do Ceará, deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis. Este registro deverá ser lançado em ficha própria em que constará o nome, a filiação, qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária, a data e o horário de entrada e saída do estabelecimento e a origem e destino dos hospedados. A ficha de identificação deverá ficar arquivada no estabelecimento por um prazo mínimo de cinco anos.

II – Fundamentação

A atividade turística se configura por sua grande importância mundial e no Brasil é um setor que apresenta grande crescimento e, portanto, fundamental para a economia de várias regiões do país.

O Brasil é um dos maiores destinos turísticos da América do Sul e em 2013 recebeu seis milhões de turistas estrangeiros, gerando empregos, favorecendo o desenvolvimento do comércio, da indústria, demandando a construção de equipamentos diversos, contribuindo para a o enriquecimento cultural e

profissional das áreas receptivas, modificando a estrutura econômica, desde o incremento nos setores de bens e serviços e contribuindo para o aumento do consumo dos produtos locais, desde os provenientes da gastronomia, da indústria, do artesanato e também da produção cultural local.

O turismo também apresenta uma ampla gama de aspectos negativos que podemos aglutinar em fatores naturais como a dependência da sazonalidade, fatores econômicos como a Inflação sobre os preços que modifica a combinação dos pacotes e a especulação imobiliária, fatores ecológicos como a degradação ambiental que atinge os mais diversos biomas brasileiros, fatores culturais como a alienação das comunidades locais e a formação de valores deturpados para crianças e jovens nativos que adotam características de vida dos turistas em detrimento dos seus alicerces culturais próprios os levando muitas vezes para o trabalho infantil e em muitos casos no sentido de serem vítimas do abuso e exploração sexual pelas numerosas redes de prostituição que compõem apenas uma parte da miríade de crimes cometidos através da atividade como o jogo, a difusão das drogas e o assalto.

O Ceará é um Estado marcado por inúmeras vulnerabilidades, sobretudo do ponto de vista econômico e social, e que possuem decorrências para o setor do turismo, principalmente quando nos defrontamos com a questão do “turismo sexual que desrespeita a crianças e adolescentes, apesar dos esforços anunciados para combater esse tipo de crime contra os direitos humanos. Os delitos são de toda ordem, no que se refere à exploração sexual, pedofilia e tráfico de pessoas, segundo atestam relatórios oficiais, denúncias e levantamentos fartamente veiculados na imprensa local, nacional e internacional.

Em relação à questão da exploração sexual de crianças e adolescentes fizemos um breve histórico a respeito do tema:

1 – Desde a década dos anos 1990, autoridades públicas do Ceará se debruçam sobre a problemática da desse tipo de exploração, debatendo e gerando dados para combater essa grave chaga social. Foi assim que a Câmara Municipal de Fortaleza e a Assembléia Legislativa constataram, ao longo das últimas duas décadas e através de seis Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), uma rede de exploração sexual em Fortaleza.

2 - Foram identificados pelo menos 74 pontos de exploração sexual na Capital do Estado, cuja rede envolve, além de ruas e avenidas, restaurantes e pousadas, bares e boates, motéis e flats da Cidade. As evidências coletadas indicam que o circuito criminoso existe não só na Beira-Mar, mas também em polos da Barra do Ceará, Bom Jardim e próximo ao Castelão.

3 - De acordo com os dados oficiais, os estrangeiros participam de mais de 50% dos casos de exploração, seguidos por moradores de Fortaleza, com 23,2%, e por turistas nacionais, que correspondem a 22,5%.

4 – Conhecida internacionalmente, Fortaleza é cenário da “indústria do sexo” e apontada como um dos principais destinos favoráveis para a promoção e exploração do serviço ilegal envolvendo crianças e adolescentes, como escancarou para o mundo, em 2014, o jornal inglês “The Guardian”, durante a Copa do Mundo de Futebol da Fifa.

5 - Com o claro objetivo de evitar flagrantes, caso o crime seja praticado ao relento, facilitadores e “consumidores” da exploração sexual infanto-juvenil contam, via de regra, com a omissão, guarida e estímulo de estabelecimentos espalhados pela malha urbana da Cidade e rincões da periferia da Capital e Interior do Estado, cujos responsáveis veem na prática uma oportunidade de ampliação de seus ganhos comerciais.

6 - Estudos acadêmicos são taxativos em afirmar a consolidação do desafio entre nós e em avaliar os vários aspectos e nuances do problema, sob vários pontos de vista. Vamos a dois rápidos recortes:

O problema da exploração sexual de crianças e adolescentes preocupa autoridades e membros da sociedade civil há vários anos, tendo sido objeto de diversas pesquisas realizadas por estudiosos do tema e objeto de investigação em Comissões Parlamentares de Inquérito, como a CPI da Prostituição Infantil, da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1993; a CPI

sobre o Turismo Sexual na Cidade de Fortaleza, da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2001/2002; e a CPI sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a Assembléia Legislativa do Ceará, em 2005. Além disso, entre 2003 e 2004, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Senado Federal, que investigou casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em todo o país, apontou o Ceará como locus de incidência dessa problemática. (ALENCAR, 2007, p. s.168-169)

A periferia de Fortaleza, como em outras capitais do país, é formada predominantemente por pessoas de baixa renda, sem posto fixo de trabalho e com baixa qualidade de vida. É nesse contexto de vulnerabilidade socioeconômico e cultural que as crianças, adolescentes e jovens são aliciadas para o que se convencionou chamar de “turismo sexual”. A capital cearense apresenta localização estratégica em relação às rotas aéreas internacionais e há muito convive com a exploração sexual. A rede de exploração tem como suporte vários serviços situados em diferentes circuitos de exploração de caráter logístico-operacional, como hotéis, pousadas, flats, bares, restaurantes, boates, meios de transporte etc. (GONÇALVES, 2008, p. 18)

7 – A exploração sexual de crianças e adolescentes também avança na saída de várias cidades do Interior do Estado. Foi o que atestou a premiada série de reportagens “Documeto BR - histórias de exploração sexual nas rodovias do Ceará”.

Produzido pelo jornal O Povo, de Fortaleza, o trabalho percorreu, em 2006, 25 municípios cearenses ligados por rodovias federais – com foco nos postos de combustíveis e postos de fiscalização da Secretaria da Fazenda. Durante três meses, a equipe levantou informações e percorreu 4 mil km que cortam o Ceará, investigando os pontos de exploração sexual infanto-juvenil.

8 - O resultado foi um painel de histórias tristes e denúncias. Mas com um traço em comum. Quando as crianças e adolescentes não são levadas para o interior do próprio caminhão, o quartinho de pensão ou o dormitório de postos 24 horas à beira da estrada são os destinos certos para as ilicitudes sexuais. O trabalho do jornal baseou-se em um relatório da própria Polícia Rodoviária Federal (PRF), que no ano anterior (2006) já apontava os pontos vulneráveis à exploração sexual infanto-juvenil nas rodovias brasileiras.

9 – Desde 2008, o Governo Federal, através da Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça), com o apoio do Escritório contra Drogas e Crimes da ONU, mantém o Pacto Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa (PNETP). A ação reforça os princípios e diretrizes consagradas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa, estabelecida pelo decreto 5.948/2006. O Pacto tem três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização de seus autores e atenção às vítimas. Mais uma vez, aqui se faz presente a criança e o adolescente, como presas fáceis e vítimas em potencial desse tipo de crime, hoje consolidado nacionalmente e com conexões internacionais.

III – Considerações finais

Diante do exposto acima, é eloqüente a necessidade de implantação de mecanismos mais eficazes de prevenção e fiscalização dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, a partir do controle informativo do fluxo de entrada e saída nas portarias dos estabelecimentos. A medida se reveste de impacto ímpar na inibição dos potenciais crimes e na facilitação de posterior investigação dos mesmos, através do controle efetivo de quem permanece, pernoita ou se hospeda nesses respectivos locais.

Desta forma, argumentamos pela necessidade de aprovação do projeto de indicação do Deputado David Durand, posto que, cabe ao Estado e a está casa legislativa, que representa a sociedade cearense como um topo criar mecanismos de combate a esta chaga que compromete o bom desenvolvimento da atividade turística.

Referências Bibliográficas

Obs: para melhor visualização, os links foram encurtados.

<http://bit.ly/1oeWt9o> – Relatório final da CPI da Câmara dos Deputados que apurou denúncias de Exploração Sexual no Brasil – junho de 2014.

<http://bitly.com/1E9xmN8> - Relatório Final da CPI na Câmara Municipal de Fortaleza que investigou Prática de Turismo Sexual em Fortaleza - março de 2002.

<http://bitly.com/1ydKemw> - Página do portal O POVO Online com links para a série de reportagens "Releia Documento BR - Histórias de exploração sexual de crianças e adolescentes nas estradas do CE".

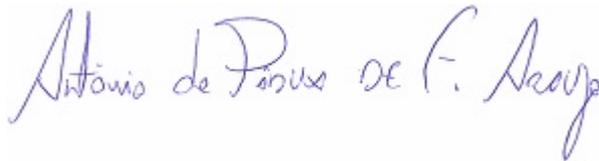
<http://bit.ly/1KRSdtz> - Página do Ministério da Justiça, com links para o Plano e o Relatório nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

<http://bit.ly/1cDOoNn> - Estudo sobre a interface entre Exploração Sexual e Tráfico de Pessoas. (Fernanda Maria Vieira Ribeiro, Uepe).

<http://bit.ly/1FoK4Pn> - Tese de Mestrado "Poder, Dominação e Violência: Um “olhar” sobre a exploração sexual comercial de adolescentes". (Maria Carmelita Sampaio Colares, Uece).

<http://bit.ly/1H74YNN> - Monitoramento da Política de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Cedeca Ceará)

<http://bit.ly/1oeWt9o> – Relatório final da CPI da Câmara dos Deputados que apurou denúncias de Exploração Sexual no Brasil – junho de 2014.



ANTÔNIO DE PÁDUA DE FREITAS ARAUJO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	02/10/2015 10:40:00	Data da assinatura:	02/10/2015 10:42:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
02/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Infância e Adolescência, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'B' and 'R'.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO 063/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	06/10/2015 11:32:03	Data da assinatura:	06/10/2015 11:32:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
06/10/2015

A **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, na condição de relatora, designada por este órgão, para dar seu parecer sobre o Projeto de Lei que altera a lei nº. 13.600 de 24 de junho de 2005, para criar identificação de crianças e adolescentes em hospedagem, passa a relatar:

Há de se destacar que, em virtude da importância da segurança das nossas crianças e adolescentes em hospedagens, a alteração da Lei nº 13.600, com a criação de registro individualizado de identificação da criança e do adolescente, isto será mais um mecanismo criado para prevenir o tráfico de pessoas e principalmente das nossas crianças. Por fim, estando este Projeto de Lei compatível com as atuais necessidades da população cearense e em conformidade com a nossa Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, **nosso parecer é FAVORÁVEL.**

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2015		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	29/10/2015 13:36:19	Data da assinatura:	29/10/2015 13:43:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 63/2015	
AUTORIA: DAVID DURAND	
RELATORA: FERNANDA PESSOA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROFESSOR TEODORO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/10/2015 22:04:07	Data da assinatura:	29/10/2015 22:04:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	09/11/2015 18:02:25	Data da assinatura:	09/11/2015 18:03:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
09/11/2015

O *Projeto de Lei nº 63 de 2015* oriundo deste poder legislativo, de autoria do Deputado Estadual David Durand, “altera a lei nº 13.600 de 24 de junho de 2005, para criar identificação de crianças e adolescentes em hospedagem”; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta augusta casa legislativa.

Não poderia me abster em apoiar e aprovar nobre iniciativa, pois o referido projeto torna-se mais um instrumento criado para proteção e prevenção das crianças e adolescentes, combatendo as práticas de abuso e exploração sexual infanto-juvenil em nosso Estado.

Ante o exposto e por se tratar de matéria de significativa relevância para a Segurança Pública em nosso Estado, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando orientação da procuradoria desta augusta casa.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	10/11/2015 08:55:15	Data da assinatura:	25/11/2015 19:47:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 063/2015	
AUTORIA: Deputado David Durand	
RELATOR: Deputado Professor Teodoro	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/02/2016 12:05:45	Data da assinatura:	19/02/2016 12:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 8ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 5ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PEC

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

**ALTERA A LEI Nº 13.600, DE 24 DE JUNHO DE 2005,
PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E DE
ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº. 13.600, de 16 de junho de 2005, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I – nome completo;

II – filiação;

III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV – data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

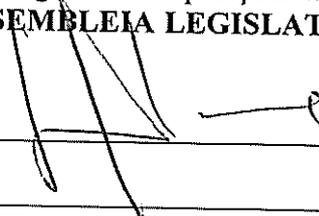
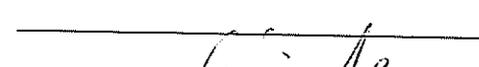
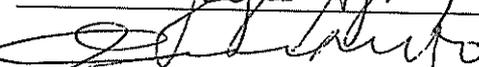
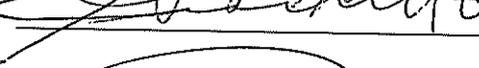
V – origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de fevereiro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de março de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº044

Caderno 1/A

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.963, 03 de março de 2016.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos), observado o disposto no Art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário-família, o auxílio-alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº12.761, de 15 de dezembro de 1997.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.966, 03 de março de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI FEDERAL Nº9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 E NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014 E NO DECRETO FEDERAL Nº8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos ao Contrato nº003/97 STN/COAFI firmado com a União no amparo da Lei Federal nº9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos da Lei Estadual nº12.700, de 30 de maio de 1997 e ao Contrato de

Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob condição que entre si celebraram a União e o Estado do Ceará firmado ao amparo da Medida Provisória nº2.192-70/2001, e edições anteriores, nos termos da Lei Estadual nº12.860, de 11 de novembro de 1998.

Art.2º Os Aditivos de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº148, de 25 de novembro de 2014 e no Decreto nº8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições financeiras dos referidos Contratos e concessões de descontos pela União sobre os saldos devedores existentes em 1º de janeiro de 2013.

Art.3º Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do contrato aditado e seus aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o caput deste artigo, nos termos do §1º do art.60 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art.4º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, em garantia das obrigações assumidas nos contratos aditados, as receitas de que tratam os arts.155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, nos termos do §4º do art.167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado, a que se refere o caput, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e transferir imediatamente os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato nº003/97 STN/COAFI e ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações a que se refere o art.1º.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas efetuado no âmbito da Lei nº9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos do Decreto nº8.616, de 29 de dezembro de 2015 e também para alterar a regra de que trata o §5º do art.3º da Lei nº9.496, de 11 de setembro de 1997, de forma a adotar a redação dada pelo art.8º da Lei Complementar nº148, de 25 de novembro de 2014.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.967, 03 de março de 2016.
 (Antoria: Deputado David Durand)

ALTERA A LEI Nº13.600, DE 24 DE JUNHO DE 2005, PARA CRIAR IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM HOSPEDAGEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido ao art.1º da Lei nº13.600, de 16 de junho de 2005, o art.1º-A, com a seguinte redação:

"Art.1º - A. Os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIAIZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará:

I - nome completo;

II - filiação;

III - qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária;

IV - data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e

V - origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A ficha de identificação deverá ficar armazenada no estabelecimento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.968, 03 de março de 2016.

(Autoria: Deputado Capitão Wagner)

**CONCEDE O TÍTULO DE
 CIDADÃO CEARENSE AO
 GENERAL GUILHERME CALS
 THEOPHILO GASPAS DE
 OLIVEIRA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao General Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, natural do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.969, 03 de março de 2016.

(Autoria: Deputado Damiel Oliveira)

**INSTITUI O DIA DO DELEGADO
 DE POLÍCIA CIVIL E INCLUI
 NO CALENDÁRIO OFICIAL
 DO ESTADO, DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia do Delegado de Polícia Civil a ser comemorado anualmente no dia 3 de dezembro.

Art.2º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 3 de dezembro como o Dia do Delegado de Polícia Civil no Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.970, 03 de março de 2016.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA PREFEITO DÁRIO
 CAMPOS FEIJÓ A ESCOLA ESTADUAL
 DE ENSINO MÉDIO, NO
 MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Prefeito Dário Campos Feijó a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada na sede do Município de Martinópolis, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

